



PROCESSO N.º	60.877-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS- MT
DATA DO PROTOCOLO	20/9/21
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ORDEM DE SERVIÇO	8026/2023 (DOCUMENTO DIGITAL N.º 461586/2024)
RESPONSÁVEIS	EDERSON FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF: 840.204.151-53) REGINA LÚCIA DE SOUZA – PREGOEIRA (CPF: 774.877.531-15) AUTO POSTO AVENIDA LTDA (CNPJ: 26.635.439/0001-84) M.S.P FRANZNER EIRELI (CNPJ: 10.969.139/0001- 00)
ADVOGADOS	SANDRO LEITE DOS SANTOS – OAB/MT N.º 7.532
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), originária de denúncia-ouvidoria¹, enviada anonimamente mediante o Chamado n.º 1536/2021, em 26/8/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Éderson Figueiredo, referente às possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 30/2021 em razão de falsidade em declaração de licitantes.

2. Em sede de análise prévia, a Secex constatou possíveis irregularidades na participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial n.º 030/2021. Diante disso, sugeriu² a notificação das empresas para que se manifestassem sobre o achado, e da Pregoeira Sra. Regina Lúcia de Souza; bem como do Prefeito Municipal Sr. Éderson Figueiredo, do Controlador Interno Sr. Jamilson Ferreira de Souza, e a Controladora Interna Sra. Edjane Dantes Porfírio Freitas, para conhecimento e manifestação, caso quisessem, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos ofícios³ de citação aos responsáveis, nos termos dos artigos 227, § 1º, e 229, do RITCE/MT, para se manifestarem sobre a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Regina Lúcia de Souza – Pregoeira; Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal; Empresa Auto Posto Avenida Ltda.; Empresa M. S. P. Franzner Eireli

1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

¹ Protocolo n.º 54.474-4/2021.

² Documentos Digitais n.º 249489/2021, 249491/2021, 249493/2021, 249495/2021, 249497/2021, 249498/2021.

³ Documentos Digitais n.º 243535/2023, 243536/2023, 243539/2023, 243541/2023.





1.1. Habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

3. Os responsáveis apresentaram defesa⁴, que foram juntadas aos autos. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex para análise das justificativas apresentadas, ocasião em que, no Relatório Técnico de Defesa⁵ sugeriu pela procedência da RNI em razão da permanência na irregularidade, com aplicação de multa e pela declaração de inidoneidade das empresas representadas para participar de licitação.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2.450/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da RNI e no mérito, pela sua procedência tendo em vista a manutenção da irregularidade **GB13**, com a declaração de inidoneidade das empresas representadas; pela expedição de determinação à atual gestão para que aprimore sua verificação acerca do cumprimento dos requisitos de enquadramento das empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte; bem assim, para que, à luz da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), adote as providências administrativas necessárias para a apuração e responsabilização das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli, pelos fatos ora narrados.

5. Por fim, opinou pelo encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os atos ilegais narrados podem caracterizar a prática de ilícitos penais; e, à Procuradoria-Geral da União, para fins de inserção das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

6. É o relatório.

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Documentos Digitais n.º 256600/2023, 256651/2023, 261109/2023, 266391/2023.

⁵ Documento Digital n.º 469674/2024.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

